

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10142.000177/96-14
Recurso nº : 14.892
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 a 1995
Recorrente : NILSON FORTUNA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 de Julho de 1998
Acórdão nº : 106-10.299

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO - São nulos o Auto de Infração e a Decisão de primeira instância que agravaram o lançamento original, elaborados por autoridades que não têm competência para tanto.

Acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON FORTUNA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração de fls. 286 a 306 e da decisão de primeira instância levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000177/96-14

Acórdão nº : 106-10.299

Recurso nº. : 14.892

Recorrente : NILSON FORTUNA

RELATÓRIO

Contra **NILSON FORTUNA**, pessoa física, já identificado às fls. 142 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.991 a 1.995, no valor total equivalente a 45.460,33 UFIR, em decorrência de verificação da existência de várias distorções entre os rendimentos declarados e os apurados pela Fiscalização, gerando omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto por aplicações de recursos sem origem comprovada. Foram também lançadas multas por falta de apresentação de declarações do Imposto de Renda nos Exercícios de 1.991, 1.993, 1.994 e 1.995.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança às fls. 142/152, alegando, em resumo, que :

A) Não houve omissão de receitas, por não ter havido lucros e, como suas receitas eram inferiores às despesas, não apresentou declarações do Imposto de Renda, só o fazendo quando foi intimado. Não houve tempo, no entanto, para que fossem apuradas, corretamente, receitas e despesas ;

B) Acabou havendo omissão de despesas e não de receitas e quando estava preparando a retificação de todas as suas declarações foi lavrado o Auto de Infração;

C) Não tem amparo legal a apuração de omissão da revenda de mercadorias, cujas notas fiscais não foram declaradas nos exercícios fiscais,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10142.000177/96-14
Acórdão nº : 106-10.299

refazendo, por essa razão, o demonstrativo do resultado da atividade rural, onde apura prejuízos nos Exercícios de 1.991 a 1.995;

D) Apesar de citar e transcrever o artigo 66, do Regulamento do Imposto de Renda de 1.994 - que o contradiz - afirma que foram tributadas de forma ilegal as receitas do PROAGRO, pois se trata de uma forma de indenização que não cobre prejuízo e não representa lucro, mas sim um seguro para garantir o agricultor de possíveis prejuízos ;

E) Sobre o negócio imobiliário realizado com João Sampaio, também não houve lucro ou ganho de capital, pois mesmo tendo apresentado escritura de compra e venda dos imóveis (propriedade conjunta com seus irmãos), houve, na realidade, uma permuta, sem torna ;

Contesta, por fim a legalidade da cobrança de juros capitalizados e das correções de multas e juros de mora.

Diante dos novos dados fornecidos pelo Contribuinte em sua defesa, a DRJ solicitou a realização de diligências junto à Inspetoria Receita Federal em Mundo Novo/MS, após o que, com a juntada de novos documentos, houve a formalização de outro lançamento.

Às fls. 181/187, o AFTN Autuante apresenta o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA . Leio em sessão os principais tópicos enfocados do item 2.1.1 ao item 3.2 do mencionado Relatório.

Assim, em virtude do que foi apurado pela diligência, o Autuante concluiu pelo cancelamento do Auto de Infração original, que foi substituído por outro, acostado às fls. 286/306, onde se apurou um crédito tributário de 47.444,15

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000177/96-14
Acórdão nº : 106-10.299

UFIR, reabrindo-se prazo para nova impugnação, que foi apresentada às fls. 309/320.

São ratificadas as razões da primeira defesa, afirmando ainda o Interessado ser ele **"um pequeno produtor rural endividado junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Mundo Novo-MS, onde o seu capital declarado não cobre toda sua dívida junto ao Banco e Cooperativa e, por isso, deve ter o tratamento diferenciado previsto pela legislação."**

Por fim, argumenta, que não existiram lucros a serem tributados, pois todas as despesas consideradas pelo Fisco estão devidamente acobertadas pelo saldo de caixa, bastando **"considerar o saldo devedor junto ao Banco do Brasil que foi utilizado para pagamentos das despesas da atividade rural na forma da fundamentação."**

A autoridade monocrática acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão N. 1323/97, de fls.323/328, cuja ementa também leio em sessão.

Argumenta ainda a autoridade singular que **"os ganhos obtidos na atividade rural estão sujeitos à tributação beneficiada, o que decorre de legislação específica, corretamente observada na lavratura do Auto de Infração, não havendo previsão de tributação beneficiada em razão da situação pessoal de cada contribuinte."**

Também quanto às indenizações da PROAGRO como integrantes do rendimento bruto, não há o que ser contestado, de vez que foram lançadas, nos exatos termos do artigo 66, parágrafo 1.º, letra "a" do RIR/94, a que o próprio Contribuinte se referiu e, inclusive, transcreveu.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000177/96-14
Acórdão nº : 106-10.299

A respeito da existência de saldo devedor no Banco do Brasil, a autoridade de primeiro grau reafirma que **“todos os empréstimos contraídos junto aos bancos na época de cada lançamento foram considerados como origem de receita na data da liberação dos recursos.”**

Novos levantamentos foram elaborados às fls. 328, e, apesar do agravamento da exigência, o crédito tributário apurado passou do valor total de 47.444,15 UFIR (A. I. de fls. 286) para 24.677,90 UFIR, pela aplicação do artigo 1.o, Inciso I, “a” da IN SRF-046/97, pois foi alterado de ofício o cálculo do imposto mensal, e os rendimentos passaram a ser computados anualmente.

Irresignado, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 331, Apelo dirigido a este Conselho, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, ressalta, preliminarmente , que :

1) “Ao mesmo tempo em que foi constatada omissão de receitas existe também a omissão de despesas”;

2) O A. I. foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e “tal procedimento vicia e nulifica o procedimento fiscal”;

3) A lavratura do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO “é formalidade essencial e obrigatória e sua omissão também vicia o procedimento fiscal”;

4) “Os Autos de Infração decorrem seguramente de Exames de Escrita, atividades estas privativas de Contador habilitado no CRC-MS e o fato de uma pessoa física ser aprovada em concurso onde uma das matérias é Contabilidade ou Auditoria Contábil, não lhe dá competência legal para exercer uma profissão regulamentada por Lei Federal - a de Contador”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000177/96-14
Acórdão nº : 106-10.299

5) O artigo 150, IV, da C.F. - que transcreve - repele o confisco tributário, **"não distinguindo se ele se aplica a tributos, juros, multas ou contribuições."**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000177/96-14
Acórdão nº : 106-10 299

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Por ter sido interposto tempestivamente e nos termos da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Consta da Decisão de primeiro grau de fls. 327, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, o seguinte: **"que se altera a tributação por omissão de rendimentos, agravando-se a exigência inicial"** (grifo nosso). A exigência foi agravada, mas pela aplicação da IN SRF- 046/97, como está no Relatório, houve diminuição do crédito tributário, pois foi alterado de ofício o cálculo do imposto mensal e os rendimentos passaram a ser computados anualmente. O Delegado da Receita Federal de Julgamento - que não é autoridade lançadora - agravou a exigência tributária sem ter competência para isso. Também o Auto de Infração de fls. 286 teve o crédito tributário agravado, o que, igualmente, é incabível.

Assim, por tudo quanto foi exposto e consta do processo, levanto a preliminar de nulidadee para DECLARAR NULOS o Auto de Infração de fls. 286 e a Decisão singular, por faltar competência tanto para o AFTN Autuante quanto ao Delegado de Julgamento para agravar o crédito regularmente constituído.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Julho de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10142.000177/96-14
Acórdão nº : 106-10.299

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL